



**PROCESSO Nº** : 1440-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA  
**RECORRENTES** : LEUZIPE DOMINGUES GONÇALVES  
: CRISTIANO RUBIM PARIZOTTO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### **PARECER Nº 4.180/2016**

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. LEUZIPE DOMINGUES GONÇALVES E PELO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. CRISTIANO RUBIM PARIZOTTO. NO MÉRITO, PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO SR. LEUZIPE DOMINGUES GONÇALVES E PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. CRISTIANO RUBIM PARIZOTTO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelos **Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves**, Prefeito Municipal e **Sr. Cristiano Rubim Parizotto**, pregoeiro, em face do **Acórdão nº 285/2015-PC**, que julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, com recomendações e determinações legais, aplicação de multas e determinação para instauração de tomada de contas especiais.

2. O Acórdão nº 285/2015-PC, pronunciado em sessão plenária realizada no dia 25/11/2015, com data de publicação no Diário Oficial de Contas no dia 16/12/2016,



foi proferido nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.482/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves, sendo os Srs. João Batista Ramalho Neves – contador e Cristiano Rubin Parizotto – pregoeiro; **recomendando** à atual gestão que promova a elaboração de programas de governo visando solucionar os problemas de inadequação física das unidades de Educação existentes, especialmente da Creche Municipal Arco Íris; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **a)** adote providências visando evitar a contabilização incorreta de fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976); **b)** diligencie no sentido de realizar a atualização da Planta Genérica de Valores, contrariando o § 2º do artigo 2º da Resolução nº 31/2012-TP, **no prazo de 90 dias** do trânsito em julgado desta decisão; **c)** observe a Lei nº 4.320/1964, no que se refere aos estágios de realização de despesas (empenho, liquidação e pagamento), em especial em relação à adequada discriminação dos serviços a serem realizados e os documentos comprobatórios de despesas, abstando-se de realizar despesas ao arrepio das formalidades legais previstas em especial na Lei Orçamentária Anual do Município, c/c o artigo 4º, I e II, do artigo 75, e artigo 37, todos da Lei nº 4.320/1964; **d)** cumpra todas as exigências estipuladas pela Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 e Resolução Normativa nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013 deste Tribunal; **e)** aperfeiçoe as regras legais voltadas aos regimes de concessão de diárias, observando especificamente qual regime se aplica ao caso concreto, bem como exija prestações de contas suficientes para comprovar a realização destas despesas, em observância do previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964; **f)** planeje e controle a concessão de diárias em estrita observância à legislação pertinente, em especial quanto ao número de diárias a serem concedidas e o seu correspondente valor de maneira suficiente para custear as despesas com viagens autorizadas, em benefício dos interesses públicos municipais; **g)** cumpra a Lei de Licitação, abstando-se de realizar despesas sem a realização de licitação quando essas são devidas, com base no artigo 2º, da Lei nº 8.666/1993, e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal; **h)** exija o comprovante de compatibilidade do preço contratado com os praticados pelo mercado, no caso de locações e aquisições de imóveis, em obediência ao disposto no inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, com manifestação emitida por profissional do ramo de imóveis; **i)** observe o prescrito no inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.666/1993, abstando-se de realizar nomeações de pessoas com parentesco, sejam tais vínculos diretos ou indiretos com a contratante; **j)** cumpra o previsto nos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964, c/c a alínea “c” do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, abstando-se de formalizar contratos com a previsão de antecipação de pagamento; **k)** cumpra o prescrito no artigo 1º, § 1º, e artigos 12 e 13, da Lei Complementar nº



101/2000m e Lei nº 6.830/1980 e, assim, adote medidas para recuperar os créditos do Município; **l)** cumpra o previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c o artigo 3º, *caput* da Resolução Normativa nº 11/2009, deste Tribunal, abstendo-se de efetuar o cancelamento de restos a pagar processados sem a comprovação do fato motivador; **m)** cumpra o previsto nos artigos 21, 22, 70 e 71, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), abstendo-se de realizar despesas impróprias com recursos do FUNDEB; **n)** observe o disposto nos artigos 13 e 18, da Resolução FNDE nº 38/2009 e, assim, priorize os produtos da economia local na elaboração da merenda escolar; **o)** construa refeitório na Escola Municipal Betel, adotando as medidas necessárias para a consecução dos recursos para essa finalidade, com base no inciso II do artigo 75 da Lei nº 4.320/1964, c/c o artigo 3º, IX, artigo 11, I, e artigo 30, I, todos da Lei nº 9.394/1996 – LDB; **p)** dê capacitação para o exercício do controle interno, no âmbito da Prefeitura, visando a efetividade do prescrito nos artigos 75 e 76 da Lei nº 4.320/1964, c/c o artigo 74 da Constituição Federal; **q)** mediante a Controladora Interna, atue de forma diligente e dê conhecimento ao gestor competente de maneira formal e a tempo, das irregularidades/ilegalidades constatadas, acompanhando efetivamente a gestão municipal por meio do controle interno, em fiel cumprimento ao previsto no artigo 74, § 1º, da Constituição Federal, artigo 8º, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 6º, da Resolução Normativa nº 33/2012, artigo 163, da Resolução Normativa nº 14/2007, e no artigo 6º, da Resolução Normativa nº 01/2007, todas Tribunal; **r) instaure** Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014, deste Tribunal, visando a realização eficiente da prestação de contas dos recursos repassados a iniciativa privada, sendo que, caso seja detectada malversação de recursos públicos, tome providências suficientes a recomposição do patrimônio público – irregularidade 17, JB 19, Despesa\_Grave\_19, concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e no artigo 26, da Lei Complementar nº 101/2000); **s) instaure duas** Tomadas de Contas Especiais, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014, visando a realização eficiente da prestação de contas de recursos repassados a iniciativa privada, por meio de convênios, sendo que, caso seja detectada malversação de recursos públicos, tome providências suficientes a recomposição do patrimônio público – Irregularidade IB 99, Convênio\_Grave\_99, irregularidade referente a convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010, deste Tribunal, para apurar em toda a sua extensão a responsabilização e a materialidade (ou não) da prestação de contas dos recursos públicos referidos nos itens 9.1 e 9.2, sendo uma para cada item; e, **t) instaure** Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014, visando a realização da identificação do(s) responsável(is) pela ausência da documentação correlacionada com as Notas de Empenho nºs 214, 554, 2.483 e 1.377, todas de 2014 – irregularidade 5, JB 10, Despesa\_Grave\_10, ausência de documentos comprobatórios de despesas (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964), no montante de R\$ 82.500,00; **determinando**, ainda, ao Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves, que: **1)** comprove detalhadamente o recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do empregador, no montante de R\$ 283.980,31, **no prazo de 60 dias**, conforme irregularidade 14, DA 05, Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima; e, **2)** comprove detalhadamente o recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da



parcela do segurado, no montante de R\$ 345.615,23, **no prazo de 60 dias**, conforme irregularidade 15, DA 07, Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves a **multa de 141 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades graves e 21 UPFs/MT para as gravíssimas, remanescentes (JB 01, JB 09, JB 99, GB 01, GB 99, DA 05, DA 07, BB 03, DB 03, NB 19 e EB 99); **aplicar** ao Sr. João Batista Ramalho Neves a **multa de 33 UPFs/MT**, em razão das irregularidades graves remanescentes CB 02, JB 99 e DB 03; **aplicar** ao Sr. Cristiano Rubin Parizotto a **multa de 11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade grave remanescente JB 99, cujas multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar novamente o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para apuração de eventual crime e ato de improbidade administrativa. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. Ato seguinte, após regular sorteio, foi designado como relator o Conselheiro Valter Albano, que emitiu juízo de admissibilidade positivo quanto à adequação procedimental, tempestividade, legitimidade e interesse (documento digital nº 28892/2016).

4. Em seguida, os autos foram encaminhados à apreciação da **Secretaria de Controle Externo** competente que, examinando as razões recursais, concluiu pelo parcial provimento do recurso ordinário interposto pelo gestor e pelo provimento *in totum* do recurso interposto pelo Sr. Cristiano Rubim Parizotto.

5. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para análise do recurso e emissão de parecer.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Preliminar

6. Quando ao recurso interposto pelo Sr. **Cristiano Rubim Parizotto**, o



*Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade das peças recursais, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

7. O Acórdão nº 285/2016-PC, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC do dia 16/12/2015, sendo considerada como data de publicação o dia 17/12/2015. Desta feita, o termo final para apresentação de recursos, tendo-se em vista a suspensão dos prazos recursais prevista pela Portaria nº 154/2015, foi o dia **02/02/2016**.

8. O recurso foi apresentado pelo recorrente no dia **01/02/2016**, e, portanto, é tempestivo.

9. Verifica-se, ademais, que o recorrente é parte legítima, já que integra o presente processo na condição de partes, tendo contra si decisão emanada pela Corte de Contas.

10. Outrossim, tem-se que o recurso ordinário é modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do artigo 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT, razão pela qual manifesta pelo **conhecimento** dos recursos.

11. No que concerne ao recurso interposto pelo **Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves**, o Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, e a tempestividade.

12. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, posto que a parte interpôs recurso em 01/02/2016 (documento digital nº 12113/2016).

13. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

14. Por fim, percebe-se que o recorrente demonstra falta de interesse recursal em relação à irregularidade 23.1 (EB04), pois este item foi considerado sanado pelo voto



condutor do acórdão recorrido (página 30, documento digital nº 220938/2015), razão pela qual constata que o gestor não sucumbiu este ponto e, portanto, carece de interesse recursal.

15. Por estes motivos, manifesta o Ministério Público de Contas pelo **parcial conhecimento** do recurso ordinário, apenas no que concerne as ademais irregularidades impugnadas.

## 2.2. Do Mérito Recursal

### 2.2.1. Das razões recursais do recorrente Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito Municipal:

**Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito**

**14) DA 05. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

14.1) Não recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do empregador, no montante de R\$ 283.980,31, contrariando o artigo 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal;

16. O **recorrente** aduz que o município de Alto Boa Vista autorizou a Receita Federal do Brasil, no dia 23/01/2013, a efetuar descontos do INSS diretamente na conta FPM no dia 10 de cada mês, assim, não há que se falar em emissão de GPS sobre o recolhimento de contribuição patronal e segurado.

17. Alega que o valor a recolher proposto pela SECEX, no montante de R\$ 283.980,31 (duzentos e oitenta e três mil novecentos e oitenta reais e trinta e um centavos) não procede. Para justificar traz aos autos a Relação de Empenhos por tipo de despesa a pagar, no período entre 1º/01/2014 a 31/12/2014, referente a competência de Dezembro de 2014 e décimo terceiro de 2014, no valor de R\$ 143.321,27 (cento e quarenta e três mil trezentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), detalhando o histórico de cada empenho.

18. Apresenta também a relação de notas de pagamentos emitidas entre o período de 1º/01/2015 e 30/06/2015, sendo possível constatar o valor pago de R\$ 143.321,27 (cento e quarenta e três mil trezentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), o qual consiste em valor pendente de recolhimento do exercício de 2014, que



foi recolhido em 2015.

19. Com relação aos comprovantes de recolhimento através de guias autenticadas, justifica que a Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista optou pelo débito automático das contribuições devidas ao INSS a título de parcelamento, assim como para as contribuições mensais, portanto, não são emitidas as guias de recolhimento autenticadas.

20. Por fim, apresenta Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, demonstrando que não há pendências de recolhimento de Contribuição Previdenciária com a Receita Federal.

21. A **equipe de auditoria**, na análise do recurso, examina a Certidão emitida pela Receita Federal do Brasil (documento digital nº 12113/2016), relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, e verifica que não há pendências de recolhimento de Contribuição Previdenciária com a Receita Federal.

22. Verifica também a comprovação dos cálculos da previdência que culminaram no acordo de parcelamento (páginas 79 a 354 do documento digital nº 12113/2016), a autorização para descontos/retenção no FPM (página 397).

23. Portanto, constata que os documentos apresentados pela defesa tem o condão de sanar as dúvidas acerca do recolhimento das contribuições devidas, com as correções decorrentes do atraso, e conclui pelo acolhimento da tese apresentada pela defesa.

24. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o posicionamento da equipe técnica. Isso porque de acordo com o conselheiro relator em seu voto, a irregularidade foi mantida devido persistência de dúvidas quanto a existências dos pagamentos ao INSS. E, constata-se que, finalmente em sede recursal, o recorrente trouxe documentos que comprovam o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

25. Isto posto, **o Ministério Público de Contas manifesta pelo provimento do recurso ordinário com relação a esta irregularidade.**

26. E, tendo em vista que esta irregularidade e a descrita no item 15.1, as quais



impuseram o julgamento pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, exercício de 2014, merecem ser afastadas, é necessário a reforma do mérito do Acórdão nº 285/2015-PC, a fim de considerar as referidas **Contas Regulares com aplicação de multas, recomendações e determinações legais.**

**Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito**

**15) DA 07. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art.168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940).**

**15.1)** Não recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do segurado, no montante de R\$ 345.615,23, contrariando o artigo 40 e inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

27. O **recorrente** alega que o verificado pelo Tribunal de Contas não condiz com a realidade, posto que a contribuição da parte do segurado em 2014 foi de R\$ 612.952,58 (seiscentos e doze mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), sendo realizado o débito automático da conta FPM no valor de R\$ 628.118,86 (seiscentos e vinte e oito mil cento e dezoito reais e oitenta e seis centavos) da parte do segurado, pagando-se a mais devido a saldo de exercícios anteriores.

28. Da mesma forma que o item anterior, a **equipe técnica** verifica, a partir da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos emitida pela Receita Federal do Brasil, o pagamento integral da contribuição, sendo o valor excedente direcionado ao parcelamento de montantes devidos em exercícios anteriores. Razão pela qual opina pelo acolhimento da tese apresentada pela defesa.

29. O **Ministério Público de Contas** entende que a recorrente comprovou o recolhimento previdenciário devido, e por isso, nos mesmos termos do item anterior opina pelo **provimento do recurso ordinário quanto a esta irregularidade.**

**Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito**

**4) JB 09. DESPESA\_GRAVE\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64).**

**4.1)** Realização de despesas sem prévio empenho à título de ressarcimento, no montante de R\$ 8.611,76, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64.

30. A **recorrente** alega que não agiu com dolo ou má-fé ressarcindo os gastos sobressalentes à quantidade de diárias ou adiantamentos concedidos aos



servidores, tendo em vista que estes estavam tratando de interesse da Prefeitura Municipal. Justifica que tais despesas foram devidamente comprovadas (mediante notas fiscais) e, por esse motivo, foram realizados os empenhos para ressarcimento.

31. No **relatório técnico de recurso**, a equipe de auditoria manteve o apontamento, sustentando que o ordenamento jurídico não confere margem discricionária aos administradores para que relativizem a regra lançada de acordo com o caso concreto, não sendo possível, portanto, tentar o gestor municipal justificar as falhas em comento sob o fundamento apresentado, sob pena de se ver comprometida toda a execução e planejamento orçamentário do órgão.

32. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve ser mantida.

33. Durante a instrução processual constatou-se a deficiência no planejamento e controle para a concessão de diárias pela Prefeitura, tendo em vista que foram ressarcidas despesas que deveriam ter sido custeadas com diárias para viagem, bem como outras que deveriam ter seguido o regime de adiantamento com posterior prestação de contas, conforme documentos anexos aos autos.

34. Os argumentos apresentados pelo recorrente já foram avaliados pelo Conselheiro Relator em seu voto, que reconheceu que, de fato, tais deficiências não trouxeram dano ao erário, nem enriquecimento ilícito dos responsáveis. Contudo, não afastam a irregularidade, pois restou comprovada a afronta a determinação legal, razão pela qual opina o **Ministério Público de Contas** pelo **não provimento** do recurso ordinário em face da irregularidade em comento.

**Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito**

**5) JB 10. DESPESA\_GRAVE\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64).**

**5.1) Má comprovação de despesas, no montante de R\$ 82.500,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64.**

35. Relativamente a este item, o **recorrente** aduz que todos os processos de despesas seguem as normas contábeis prescritas no art. 63, § 1º e 2º da Lei Federal nº 4.320/64, sendo realizado o empenho prévio e, na entrega do material ou serviço é feito a



liquidação, ficando a despesa devidamente comprovada.

36. Em relação ao empenho 1377/2014, traz aos autos CD com o projeto para implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, incluindo o Plano de Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos e outros projetos. Assim, entende que não há que se falar em falta de comprovação de despesas.

37. A **Equipe Técnica** verifica que o empenho nº 1377, que se refere a projetos de implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, incluindo o Plano de Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos, no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), encontra-se devidamente comprovado (documentos digitais nº 12134 e 12138/2016).

38. No entanto, no que tange a comprovação de despesas dos demais empenhos, não fora enviada comprovação capaz de saná-los. Nesse sentido, opina pelo **saneamento parcial** do presente apontamento, excluindo-se do valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) o valor comprovado de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais).

39. Neste passo, o **Ministério Público de Contas** verifica que o gestor trouxe aos autos documentos de comprovam a efetiva realização dos serviços contratados e pagos através do empenho nº 1377/2014. Contudo, ainda se mostra insuficiência a documentação para comprovar a legitimidade das despesas das Notas de Empenho 214, 554 e 2483, num total de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais).

40. Isto posto, manifesta pelo **provimento parcial** do recurso ordinário quanto a esta irregularidade, apenas para excluir a apuração sobre os valores referentes ao empenho nº 1377 da Tomada de Contas especial imposta em acordão, mantendo a determinação quanto aos demais empenhos destacados neste item 5.1.

**Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito**

**6) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

**6.1)** Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento da educação, saúde, assistência social e administração do Gabinete do Prefeito, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64;



41. O **recorrente** argumenta que, em relação aos empenhos de nºs 4258, 817, 1570, 458, 457, 2282, 2246, 3485, 3483, 4311, 4310, 2287 e 2286, referente a Secretaria Municipal de Educação, já foi justificada no subitem 1.2 da defesa prévia. Em relação ao empenho nº 4220 (para cobrir despesas de exames laboratoriais para quem sofreu acidente no retorno da aula) aduz que, o empenho em si gera dúvidas sobre qual secretaria deveria ser empenhado, pois o acidente ocorreu em um ônibus escolar pertencente a Secretaria de Educação.

42. Nos demais empenhos, crê que não cometeu falhas nos registros, pois autorizou os empenhos conforme as solicitações de compras e serviços eram entregues. Aduz que as despesas foram de fato realizadas e os credores foram pagos, conforme processos de despesas anexados em defesa prévia e o que consta no Aplic. Nesse sentido, pedem a compreensão desta Corte de Contas para que desconsidere a presente irregularidade e a multa aplicada, pois não houve prejuízo ao erário e as despesas atingiram sua finalidade.

43. A **Equipe Técnica** aduz que o Recorrente não apresenta argumentos novos para o referido apontamento, e por isso coaduna do entendimento já exarado na análise da defesa inicial, quais sejam: discorda que despesa se enquadra no orçamento da educação (art. 70 da Lei Federal 9394/96 - LDB) e, aduz que o gasto mediante o empenho nº 4220/2014 deveria ocorrer na Função Saúde, posto que o fato do acidente ter ocorrido em um ônibus escolar no trajeto de volta do aluno para sua casa não descaracteriza a classificação orçamentária própria da despesa. Assim, em razão da defesa não apontar novos argumentos e documentos capazes de esclarecer a irregularidade em questão, opina pela manutenção da mesma.

44. O **Ministério Público de Contas** constata que o recorrente não traz argumentos aptos a alterar as conclusões de que as despesas destacadas no relatório de auditoria preliminar (páginas 79 e 80 documento digital nº 1131872/2015) não se enquadram como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, o que resulta na utilização indevida de recursos orçamentários da educação, em afronta à Lei Orçamentária do Município e aos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

45. Razão pela qual, o Ministério Público de Contas opina pelo **não**



**provimento** do recurso ordinário quanto a esta irregularidade.

**Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito**

**6) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.**

**6.2)** Crédito de valores oriundos de transferências à Igrejas Evangélicas realizados em contas correntes de pessoas diversas do credor da nota de empenho 3163/2014 (Igreja Batista Brasileira), no montante de R\$ 19.999,98, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

**Responsável: Senhor José Gandelmar Abreu Luz, Tesoureiro.**

**30) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT.**

**30.1)** Crédito de valores oriundos de transferências à Igrejas Evangélicas realizados em contas correntes de pessoas diversas do credor da nota de empenho 3163/2014 (Igreja Batista Brasileira), no montante de R\$ 19.999,98, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

46. O **recorrente** argumenta que todo ano a prefeitura contribui para a realização do evento de Dia dos evangélicos de Alto da Boa Vista, por se tratar de um evento tradicional no município. Ocorre que, em exercícios anteriores os pagamentos eram feitos mediante cheque e, por recomendação deste Tribunal, foram obrigados a fazer os pagamentos através de transferência eletrônica nas contas dos pastores presidentes das igrejas, conforme ofícios anexados em defesa prévia.

47. Alega que a gestão já sabia que haveria diversos problemas com os pagamentos por transferência eletrônica, tendo em vista que grande parte dos munícipes não possuem conta bancária. Sendo assim, a tesouraria utilizou-se desta prerrogativa para efetuar os pagamentos nas contas dos pastores presidentes das Igrejas, conforme ofícios anexados nos processos de despesas, relativos à solicitação do auxílio.

48. Aduz, por fim, que não cometeu irregularidade, apenas emitiu um empenho para auxiliar o evento, sendo as contas em que foram creditadas o auxílio de representantes das Igrejas e organizadores do evento.

49. A **Equipe Técnica** considera que argumentos apresentados pela defesa não justificam o procedimento adotado para transferência eletrônica em contas correntes de credores diversos daquele constante da Nota de Empenho nº 3163/2014, que era a Igreja Batista Brasileira, entidade da iniciativa privada que seria beneficiada com recursos públicos à título de contribuição ou auxílio. Logo, opina pela manutenção da irregularidade.

50. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento técnico,



posto que o recorrente confirma que a houve transferência de valores em contas correntes de credores diversos daquele constante da Nota de Empenho 3163/2014, que era a Igreja Batista Brasileira, entidade da iniciativa privada que seria beneficiada com recursos públicos à título de contribuição ou auxílio.

51. Portanto, confirmada a ocorrência de pagamentos em afronta os princípios da legalidade e moralidade administrativa, manifesta pela manutenção da presente irregularidades e **não provimento** do recurso ordinário neste ponto.

**Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito**

**6) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.**

**6.3)** Pagamento de despesas a credores diversos da Nota de Empenho e Documentos Fiscais, no montante de R\$ 14.763,65, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

**Responsável: Senhor José Gandelmar Abreu Luz, Tesoureiro.**

**32) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT

**32.1)** Pagamento de despesas a credores diversos da Nota de Empenho e Documentos Fiscais, no montante de R\$ 14.763,65, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

52. Quanto as irregularidades, o **recorrente** afirma que grande parte dos municípios não possui conta bancária, e por isso a tesouraria efetuou os pagamentos em conta de pessoas indicadas pelos próprios credores. Pede a compreensão desta Corte de Contas por se tratar da realidade do município.

53. Em análise das razões recursais, a **Equipe Técnica** conclui pela improcedência da justificativa apresentada, uma vez que os pagamentos devem ser realizados diretamente em nome e em favor do credor do respectivo empenho, em observância às normas de finanças públicas. Isto posto, em razão da defesa não apontar novos argumentos/documentos capazes de esclarecer a irregularidade em questão, opina pela **manutenção** do apontamento.

54. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Equipe Técnica, entende que o recorrido não trouxe documentos aptos a demonstrar que os pagamentos irregulares não ocorreram, e, pelos mesmos motivos dos apontamentos anteriores (6.2 e 30.1) manifesta pela **manutenção das irregularidades e não provimento do recurso ordinário** neste ponto.



**Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito**

**6) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.**

**6.4)** Comprovação de despesa, referente à conserto e reposição de peças para bicicletas, com documento impróprio, no valor de R\$ 701,00, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

55. O **recorrente** afirma que se trata de um caso singular, uma vez a bicicletária é única no Município, e, tendo em vista a urgência dos reparos nas bicicletas dos agentes comunitários de saúde, fora autorizado o serviço, mesmo o proprietário não possuindo empresa formalizada. Afirma que primou pela economicidade, visto que a cidade mais bem estruturada para fazer os reparos fica a 100km de estrada de chão do município.

56. **A Equipe Técnica** constata que:

Embora a formalização do pagamento tenha ocorrido em confronto com a legislação, esta equipe de auditoria entende que os argumentos aduzidos pela defesa merecem ser acolhidos, uma vez que na análise do princípio da economicidade é necessária interpretação que ultrapasse a literalidade da norma, buscando uma relação que vá além do Direito, passando pela economia e pelas relações sociais, em um modelo sistêmico qualitativo e não somente quantitativo.

Por este princípio, os atos administrativos passam a ser analisados pela discricionariedade do custo benefício, o que ocorreu no presente caso, isto que as bicicletas eram usados por agentes comunitários de saúde, e o custo para transportar as mesmas para a cidade vizinha seria mais alto e demandaria maior tempo, deixando a população desamparada.

Assim, a preocupação na solução do caso concreto, vem ao encontro do interesse da coletividade, razão pela qual, esta equipe de auditoria opina pelo **saneamento** da presente irregularidade.

57. Em análise das razões recursais neste ponto, o **Ministério Público de Contas** constata que, em que pese a existência de impropriedade da nota fiscal comprobatória da despesa, o gestor trouxe argumentos de justificam tal irregularidade, ocorrida devido a condições encontradas no município.

58. Isto posto, em consonância com a Equipe Técnica, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade e **provimento do recurso ordinário neste ponto.**

**Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito**

**6) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em**



**classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.**

**6.5)** Empenho de despesa do exercício de 2013 (despesas de exercícios anteriores) com recursos do orçamento de 2014, no valor de R\$ 14.400,00 contrariando o artigo 37 da Lei 4.320/64;

**Responsável: João Batista Ramalho Neves, Contador**

**27) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.**

**27.1)** Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64;

**27.2)** Empenho de despesa do exercício de 2013 (despesas de exercícios anteriores) com recursos do orçamento de 2014, no valor de R\$ 14.400,00, contrariando o artigo 37 da Lei 4.320/64.

59. O **recorrente** requer a compreensão, pois diante das atribuições o departamento de Contabilidade antes de efetuar o registro contábil das despesas ora questionadas, ciente que a prestação dos serviços já tinha sido efetuada, procedeu a análise sobre a legalidade das mesmas para posteriormente efetuar o registro contábil.

60. Informa que o registro contábil baseou-se no Acórdão nº 700/2003 do TCE/MT, orientativo de que, após comprovada a legitimidade das despesas e atendendo ao interesse público, estas devem ser quitadas, mesmo que não tenham sido empenhadas em tempo hábil. Ademais, registra que o empenho foi feito a *posteriori* por uma falha de comunicação entre o setor solicitante e a Contabilidade, não havendo má-fé ou malversação, mas apenas falha humana que não comprometeu a legalidade da despesa.

61. A **Equipe Técnica** constata que o recorrente aduz os mesmo argumentos apresentados em sede de defesa. Assim, mantém entendimento já exarado na análise da defesa, no sentido de que o empenho dessa despesa ocorreu com recursos do orçamento de 2014 da Secretaria de Saúde, não sendo feito em dotação própria contrariando o que dispõe a Lei nº 4.320/64, em seu art. 37. Desta forma, conclui pela manutenção do presente apontamento.

62. O **Ministério Público de Contas** verifica que os argumentos do recorrido não sanam a irregularidade, pois não afastam a ocorrência de pagamento de despesa do exercício anterior (2013) em dotação imprópria, resultando na utilização indevida de recursos orçamentários autorizados para despesas realizadas em 2014, em desobediência à Lei Orçamentária Anual do município para 2014.

63. Portanto, subsistindo a falha encontrada, deve permanecer a determinação imposta, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas**, em



concordância com a manifestação técnica, opina pelo **improvemento** do recurso ordinário quanto à presente apontamento.

**Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito**

**10) GB 01. LICITAÇÃO\_GRAVE\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/93).**

**10.1) Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 423.371,19, contrariando o artigo 2º da Lei 8.666/93 e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal;**

64. O **recorrente** alega que na análise desta irregularidade o Relator não considerou as prorrogações de prazo sobre algumas atas de registro de preço e roga pela compreensão desta Corte de Contas, posto que nunca tiveram a intenção de negligenciar suas compras. Na sequência, invoca o Princípio da Razoabilidade, tendo em vista que os bens adquiridos foram destinados em favor do interesse público, agiram de boa fé e não houve desvio de recurso público.

65. A **Equipe Técnica** aduz que o recorrente não trouxe aos autos provas ou argumentos diferentes dos já apresentados em sede de defesa. Nesse sentido, conforme já apontado na análise da defesa, as prorrogações às atas foram superiores ao prazo máximo estipulado pelo § 3º, III, do art. 15, da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 12 do Decreto Federal nº 7892/2013, qual seja, de um ano. Pelo exposto, entende que as argumentações e documentos apresentados não sanam o apontamento.

66. O **Ministério Público de Contas** constata que resta patente nos autos que a Prefeitura de Alto Boa Vista prorrogou por prazo superior a um ano as atas de registro de preços formalizadas em 2013, oriundas de pregões realizados em 2013, contrariando o disposto no inciso III, § 3º do art. 15 da Lei 8.666/93, combinado com o art. 12 do Decreto Federal nº 7.892/2013, e ainda o disposto item 2 da Resolução de Consulta nº 22/2012 deste Tribunal de Contas.

67. Isto posto, em consonância com a Equipe Técnica, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade e **não provimento do recurso ordinário neste ponto.**



**Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito**

**11) GB 21. LICITAÇÃO\_GRAVE\_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).**

**11.1)** Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação e aquisição de imóveis sem a apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93.

68. O **recorrente** argumenta que a Administração adotou a medida debatida na presente irregularidade em virtude de o Município não possuir imobiliária, nem mesmo profissional que atue na área e que a cidade mais próxima que possuiu corretor fica a 120km de estrada de chão. Desse modo, como a legislação requer apenas que exista avaliação prévia sobre o preço, solicitaram que a comissão de patrimônio vistoriasse o local a fim de fixar o valor médio para as locações.

69. Posto isso, aduz que o art. 24, inciso X da Lei nº 8666/93 exige apenas que o imóvel atenda a finalidade do poder público e tenha preço compatível com o de mercado, e não obriga que a avaliação prévia seja feita por imobiliária. Colaciona ainda, jurisprudência deste Tribunal.

70. A **Equipe Técnica** aduz que o gestor se limitou a informar que os preços praticados eram condizentes com os preços de mercado. Contudo, não foram atendidos os requisitos legais exigidos no procedimentos de dispensas de licitação para locação e aquisição de imóveis, uma vez que o procedimento não se fez acompanhar de avaliação por profissional ou entidade ou empresa do ramo de imóveis, tampouco apresentou comprovante de compatibilidade do preço contratado com os praticados pelo mercado, conforme dispõe o art. 24, X, da Lei n. 8.666/93. Por estes motivos, opina pela ratificação da determinação do Acórdão nº 285/2015-PC.

71. O **Ministério Público de Contas** verifica que o recorrente apresenta exatamente o mesmo argumento já apresentado em sede de defesa, e que analisado e não foi acolhido durante o julgamento da presente Contas de Gestão.

72. Ademais, da leitura do voto do Conselheiro Relator (página 18, documento digital nº 220938/2015) constata-se que este entendeu que “a natureza desse apontamento é operacional e falhas nesse nível de atuação devem ser imputadas ao responsável imediato”, razão pela qual não houve aplicação de multa ao gestor, mas apenas expedida determinação, que tem o escopo de impor a correção das irregularidades e ilegalidades constatadas, visando a regularização e adequação da



gestão pública, não tendo natureza de sanção ao gestor.

73. Isto posto, em consonância com a Equipe Técnica, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade e **não provimento do recurso ordinário neste ponto.**

**Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito**

**12) GB 99. LICITAÇÃO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT.**

**12.1)** Existência de parentesco entre membro da equipe de apoio do Pregoeiro e a empresa que sagrou-se vencedora do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 03/2014, bem como da participação de servidor público no certame Pregão Presencial 06/2014, contrariando o inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93.

74. O **recorrente** aduz mais uma vez que não agiu com má-fé, e, devido a precariedade de mão de obra no pequeno município é muito comum estar esbarrando em parentes dos munícipes e servidores. Ressalta que não houve direcionamento na contratação, que o pregão fora devidamente publicado no diário oficial, porém somente a empresa contratada compareceu.

75. A **Equipe Técnica** considera que os argumentos apresentados pela defesa não são capazes de sanar a desobediência ao inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93, que dispõe ser expressamente vedada a participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou ainda dos responsáveis pela licitação, mesmo que de forma indireta.

76. É sabido que a responsabilidade pela nomeação dos membros das equipes de licitação é do gestor, portanto, este deveria abster-se de realizar nomeações de pessoas com parentesco, sejam tais vínculos diretos ou indiretos com a contratante, razão pela qual mantém a irregularidade.

77. Compulsando os autos (página 55 do relatório preliminar), o **Ministério Público de Contas** verifica que a proprietária da microempresa M. Oppelt, vencedora do Pregão Presencial 03/2014, é irmã da Sra. Joseane Oppelt, servidora efetiva da Prefeitura, ocupante do cargo de Recepcionista. Além disso, Sra. Joseane Oppelt é cônjuge do Sr. Cristiano Rubin Parizoto, Pregoeiro, e portanto, cunhado da proprietária da empresa vencedora.



78. Ademais, também constata que no Pregão Presencial 006/2014 sagrou-se vencedora empresa representada por funcionário da Câmara de Alto Boa Vista, Frankcigerison Isaias Camelo Pereira.

79. Portanto, resta patente que nas duas situações apontadas pela equipe técnica houve clara violação à impessoalidade, isonomia e moralidade, princípios norteadores dos processos de licitações públicas e, portanto, cabia ao gestor indeferir a homologação e adjudicação dos referidos certames diante das tais irregularidades, razão pela qual manifesta o *Parquet* de Contas pela opina pela manutenção da irregularidade e **não provimento do recurso ordinário neste ponto.**

**Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito**

**20) NB 19. DIVERSOS\_GRAVE\_19. Não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE) na aquisição de produtos da agricultura familiar sem justificativa adequada (artigos 13 e 18 da Resolução FNDE Nº 38/2009.**

**20.1)** Não aplicação do percentual mínimo de 30% da receita recebida do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE com aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas organizações, sendo aplicado somente 2,52% da receita recebida do programa, contrariando o artigo 18 da Resolução FNDE 38/2009.

80. O **recorrente** considera que o Conselheiro Relator não considerou a realidade fática do município, uma vez que, embora existam produtores rurais no município, os mesmos não estão regulares para produzir os produtos, tais como, carne, frango, legumes, hortaliças, etc. Desta forma, pedem que a situação ocorrida no caso concreto seja ponderada, já que não deram causa a tal irregularidade, apenas não possuíam fornecedor.

81. A **Equipe Técnica** aduz que, embora tenha sido alegada a não existência de produtores rurais regulares na região, isso não foi comprovado documentalmente nos autos, razão pela qual opina pela manutenção do Acórdão nº 285/2015-PC neste ponto.

82. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento técnica, em razão da falta de comprovação para a justificativa de não observação dos artigos 13 e 18 da Resolução FNDE nº 38/2009 para que se priorize os produtos da economia local na elaboração da merenda escolar, e manifesta pela manutenção da irregularidade e **não provimento do recurso ordinário neste ponto.**



**Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito**

**23) EB 04. CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_04. Omissão do responsável** pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE 33/2012. art. 163 da Resolução Normativa TCE 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

**23.1)** Omissão por parte da Controladora Interna da Prefeitura em comunicar ou notificar os responsáveis pelos setores e o gestor diante de irregularidades constatadas, contrariando o artigo 6º da Resolução Normativa 01/2007 e artigo 6º da Resolução Normativa TCE 33/2012.

83. O **recorrente** aduz que não há que se falar em omissão por parte da controladora, já que esta notificou todos os servidores envolvidos nos departamentos, visando com isso a correção de tais pendências, razão pela qual requer improcedência do apontamento acima.

84. A **equipe técnica** coaduna do mesmo entendimento já exarado em sede de defesa, em razão de existirem apenas duas recomendações emanadas do controle interno, no exercício de 2014, não demonstrando assim relevante atuação da Unidade de Controle Interno quanto ao controle sistemático do atendimento das recomendações e determinações do TCE, bem como por se tratar de irregularidade reincidente, razão pela qual opina pela ratificação da determinação do Acórdão nº 285/2015-PC

85. O **Ministério Público de Contas** constata que este item foi considerado sanado pelo voto condutor do acórdão recorrido (página 30, documento digital nº 220938/2015), razão pela qual constata que o gestor carece de interesse recursal neste ponto e por isso manifesta pelo **não conhecimento** do recurso ordinário interposto no que concerne a esta irregularidade.

**Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito**

**24) EB 99. CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.**

**24.1)** A Unidade de Controle Interno não mantém controle sistemático do atendimento de suas recomendações e das determinações e recomendações do TCE por parte das unidades executoras do órgão.

**24.2)** O Sistema de Controle Interno da Prefeitura é ineficiente, contrariando os artigo 75 e 76 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 74 da Constituição Federal.

86. O **recorrente** justifica que a alegação da equipe técnica deste Tribunal, primeiro porque a grande maioria dos itens constantes do relatório de auditoria não tem



procedência e segundo porque orientam e notificam o tesoureiro para que se abstenha de realizar pagamento em conta de terceiros que não sejam servidores públicos. Orientam ainda, o responsável pelo departamento de compras para se abster de realizar compra direta que observe o limite disposto na lei. 8.666/93.

87. A **Equipe Técnica** entende que não procede a alegação da defesa, pois não fora apresentada documentação que confirmasse a efetiva atuação do controle interno além da já apresentada em sede de defesa, e assim mantém o apontamento.

88. O **Ministério Público de Contas** verifica, primeiramente, que em que pese ter sido elencada no corpo de recurso, o recorrente não apresentou razões recursais quanto ao item 24.1. De fato, compulsando os autos, constata-se que esta irregularidade foi considerada sanada (página 30, documento digital nº 220938/2015), razão pela qual deixa de analisar este ponto.

89. Quanto ao item 24.2, sob o qual o recorrente apresentou razões recursais, verifica-se que as alegações feitas pela defesa não tem o condão de afastar esta irregularidade, já que o gestor não apresentou nenhum documento para corroborar seus argumentos, e, mesmo se os comprovassem, considera-se que a eficiência do controle interno vai além da mera notificação do agente responsável por alguma impropriedade.

90. Isto posto, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento técnico e manifesta pela manutenção da irregularidade e **não provimento do recurso ordinário neste ponto.**

**Responsável: João Batista Ramalho Neves, Contador**

**25) CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou Lei 6.404/1976)**

**25.1) Divergências contábeis verificadas na contabilização das receitas do FPM, ICMS e FUNDEB em relação aos valores informados pelo Banco do Brasil, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64.**

91. O **recorrente** afirma que, em que pese a equipe técnica que analisou a defesa ter afirmado, no relatório técnico, que a prefeitura não encaminhou o Comparativo da Receita Arrecadada para comprovar a correção das divergências, o documento consta na defesa prévia encaminhada (documento digital nº 157366/2015, fls. 49 a 52). Além disso, aponta outras documentações apresentadas sobre a mesma irregularidade



(documento digital nº 157366/2015, fls. 6 e 7 e fls. 53 a 92), Portanto, requer nova análise nas documentações e argumentos trazidos na defesa prévia.

92. Em análise da defesa, a **Equipe Técnica** verifica que, nos extratos do Banco do Brasil referente a conta ICMS (Agência 1135-5, Conta corrente 6966-3 PM ABV ICMS), anexados na defesa prévia (página 53 a 92, documento digital nº 157366/2015), os valores informados pela defesa constam como lançamentos do tipo “Ordem Bancária” na conta específica do ICMS, e, portanto, acata os argumentos da defesa de que o valor de R\$ 54.474,16 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos) deveria ser registrado como receita de ICMS, como de fato ocorreu.

93. Em relação ao valor de R\$ 438,02 (quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos) aduz que a defesa reconheceu o equívoco e efetuou a correção, conforme pode ser verificado no Anexo 10 (página 50, documento digital nº 157366/2015) na qual o valor já corrigido das receitas do ICMS passa a ser de R\$ 5.432.392,70 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e dois mil trezentos e noventa e dois reais e setenta centavos), frente ao valor anterior de R\$ 5.432.830,72 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e dois mil oitocentos e trinta reais e setenta e dois centavos).

94. Em relação à diferença de registro do FPM (R\$ 9,00) e do FUNDEB (R\$ 9,99), também verifica que o recorrente reconheceu o equívoco no registro da receita e providenciou a correção conforme comprovado no Anexo 10 (página 50 e 51, documento digital nº 157366/2015). Por este motivo, opina por acatar a defesa do recorrente também em relação a estas duas receitas e, por consequência, pelo afastamento desta irregularidade.

95. Salienta, por fim que, em que pese o voto do Relator ter afastado a irregularidade para o Prefeito Municipal e a mantido apenas ao contador Sr. João Batista Ramalho Neves, este também deve ser beneficiado pelo recurso e, conseqüentemente pelo afastamento da multa a ele aplicada.

96. O **Ministério Público de Contas** verifica que, em que pese o voto do Relator (documento digital nº 220938/2015) ter afastado a responsabilidade gestor e ter mantido apenas a do contador, Sr. João Batista Ramalho Neves, devido ao princípio da verdade material aplicada aos Tribunais de Contas, se faz necessário acatar os



argumentos do gestor naquilo em que beneficie o contador responsável.

97. Isso porque, quanto as divergências encontradas na contabilização da receita do ICMS, verifica-se que os argumentos do recorrente sanam a irregularidade, pois comprovou-se que o montante de R\$ 54.474,16 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), registrado a maior na contabilidade do município era oriundo de um receita que a equipe técnica não conseguiu identificar, haja vista que valor foi creditado na conta bancária do ICMS, com o nome de “ORDEM BANCÁRIA”.

98. Quanto ao valor de ao valor de R\$ 438,02 (quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos) ainda refere ao ICMS e às divergências encontradas na contabilização do FPM e do FUNDEB, todavia, verifica-se que o gestor repete os argumentos da defesa previa e, nos termos do voto condutor do acórdão recorrido:

a falha ocorreu em 2014 e a sua **eventual correção não teria o condão de sanar esse apontamento**, pois os registros contábeis acima relatados foram equivocados e assim mostra-se devida a aplicação de **multa** ao contador, profissional responsável pela contabilização da Prefeitura, bem como a fixação de **determinação legal** à atual gestão para que mediante o seu contador zele pela realização de registros contábeis fidedignos e corretos sobre os fatos a serem abrangidos pelos demonstrativos contábeis da Prefeitura, em fiel obediência ao prescrito nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64. (grifo nosso).

99. Portanto, considerando que a posterior correção da irregularidades não tem o condão de sanar o apontamento, o Ministério Público de Contas, em concordância parcial com a Equipe Técnica, manifesta pelo **provimento parcial do recurso** quanto a este item, apenas para afastar à divergência encontrada na contabilização da receita do ICMS no montante de R\$ 54.474,16 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), mantendo-se incólume os demais motivos ensejadores desta apontamento.

**Responsável: João Batista Ramalho Neves, Contador;**  
**29) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009)**  
**29.1) Foram cancelados restos a pagar processados dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2013, no montante de R\$ 435.812,72 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009.**



100. O **recorrente** alega que o cancelamento dos restos a pagar do exercício de 2009 foi devido a prescrição. No tocante aos cancelamentos dos exercícios posteriores, aduz que foram cancelados os restos a pagar não processados referentes a empenhos por estimativa de exercícios anteriores e, em relação ao cancelamento dos restos a pagar do INSS anteriores ao exercício de 2014, fora devido ao parcelamento da dívida junto a Receita Federal.

101. A **equipe técnica** aduz que o cancelamento de restos a pagar processados deve ser medida excepcional e não por mera liberalidade do gestor, pois aponta enriquecimento ilícito do Estado. Além disso, verifica-se o cancelamento dos restos a pagar processados e não dos restos a pagar não-processados.

102. Também considera que não se demonstrou correlação entre os restos a pagar cancelados e os decretos enviados, portanto, não fora comprovado, pelo interessado, que os valores cancelados referem-se a empenhos por estimativa ou despesas com INSS, como alegado, o que demonstraria que o montante de R\$ 435.812,72 não foi cancelado por mera liberalidade do gestor.

103. Por todo o exposto aduz que o gestor não apresentou argumentos ou documentos diferente dos já expostos em sede de defesa e que sejam capazes de elidir a presente irregularidade, motivo pelo qual opina pela manutenção da mesma.

104. Nos mesmos termos apresentados pela Equipe Técnica, o **Ministério Público de Contas** também opina pela manutenção do Acórdão recorrido neste ponto, ante a ausência de argumentos capazes de notificá-lo, e, por consequência, pela improcedência do recurso quanto a esta irregularidade.

**Da Multa de 141 UPF's/MT aplicada ao senhor Leuzipe Domingues Gonçalves**

105. No que concerne a multa total estipulada ao Prefeito de Alto Boa Vista, o recorrente pleiteia que seja levado em consideração o artigo 77 da Lei Complementar nº 269/2007, a fim de esclarecer que, se existiram falhas, essas não foram ocasionadas por dolo ou má-fé, e ocorreram por dois fatores: deficiência dos servidores e de pessoal capacitado. Alega que agiu no intuito de atender ao interesse público e o bem estar da



coletividade.

106. Ressalta ainda que o direito possibilita ao administrador público agir em certos casos, lançando mão do juízo de oportunidade e conveniência, elegendo a melhor medida a ser adotada. Argumenta também que deve-se levar em conta o princípio do “bom senso”, da Razoabilidade e o Princípio da Eficiência, verificando-se caso a caso a melhor maneira de atender ao interesse público.

107. Por fim, requer que a multa aplicada seja excluída, por ser totalmente desproporcional à realidade fática do Recorrente, configurando confisco, posto que contraria o artigo 150 da Constituição Federal, comprometendo integralmente a sobrevivência do recorrente e de sua família.

108. A **Equipe Técnica** constata que, quanto ao argumento de que a multa estipulada foge ao patamar do razoável/proporcional, tal tese não fora comprovada por meio de documentações apropriadas. Por isso, entende que continua pertinente a multa aplicada ao prefeito municipal de Alto Boa Vista quanto as irregularidades mantidas, no entanto, no que se refere aos apontamentos sanados (DA05, DA07, JB10 (parcialmente) e JB99) conclui pelo afastamento das respectivas multas aplicadas, quais sejam: 21, 21, 11 e 11 UPF's.

109. O **Ministério Público de Contas** verifica que nenhum dos argumentos do recorrente quanto ao valor das multas impostas deve ser acolhido. As inúmeras falhas encontradas na gestão restam devidamente comprovadas e revelam, no mínimo, a conduta omissa do gestor capaz de causar graves problemas na execução de despesa, na contabilidade e nos processos de licitações da Prefeitura Municipal.

110. Ademais, constata-se que todas as multas aplicadas ao gestor se encontram dentro dos patamares fixados pela Resolução Normativa nº 17/2010, e repita-se, foram motivadas por ocorrências graves, razão pela qual se encontram razoáveis e não merecem alterações além da exclusão daquelas multas impostas em decorrência de irregularidades afastadas em sede recursal.

111. Por fim, alegação de que a multa aplicada é desproporcional à realidade fática do recorrente, configurando confisco, não foi comprovada e, mesmo se fosse, não importa em exclusão da penalidade, mas apenas em eventual parcelamento dos valores,



nos termos do artigo 290 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

112. Por este motivos manifesta pela manutenção das multas impostas ao recorrente referente as irregularidades mantidas em sede recursal.

### 2.2.2. Das razões recursais do recorrente Cristiano Rubim Parizotto, pregoeiro

**34) GB 99. LICITAÇÃO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT.**

**34.1)** Existência de parentesco entre membro da equipe de apoio do Pregoeiro e a empresa que sagrou-se vencedora do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 03/2014, bem como da participação de servidor público no certame Pregão Presencial 06/2014, contrariando o inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93.

113. O **recorrente** sustenta que o entendimento do Conselheiro Relator Domingos Neto fora equivocado e merece ser reformado por diversas razões, a saber: primeiro porque a nomeação de equipe de apoio e pregoeiro é ato do gestor e não dos servidores designados para tais funções; segundo porque, a função de pregoeiro não é remunerada portanto o pregoeiro não tem nenhum benefício, ao contrario apenas as responsabilidades, administrativa, civil e penal pelos atos praticados na função; e terceiro, a nomeação da Sra. Joseane para equipe de apoio foi realizada pelo gestor e não pelo pregoeiro, ademais cumpre ressaltar que apesar de ser esposa do Sr. Cristiano que é pregoeiro, não houve nenhum benefício aos servidores envolvidos haja vista que nenhuma função nem outra é remunerada, e mais, a servidora Joseane é efetiva no município, apenas cumpriu determinação do gestor.

114. Quanto a participação de empresas de familiares, a defesa volta a afirmar que estão em uma cidade pequena com deficiência de fornecedores e ainda publicaram o pregão no diário oficial, porém não compareceram outras empresas, argumenta, portando que não pode o Senhor Cristiano ser penalizado por ato de terceiro, sendo que este apenas deu continuidade no certame tendo em vista que a prefeitura necessitava do material e já estava na segunda licitação para a referida aquisição, o que demonstra que não agiram de má fé.

115. O Recorrente alega que não houve benefícios de nenhuma parte e que, se comprometeram em deixar de efetuar licitações em casos semelhantes no exercício seguinte. Assim, pede a compreensão para afastar o apontamento, bem como a aplicação



da multa 11 UPF's/MT, tendo em vista que não deu causa a suposta irregularidade.

116. No **relatório técnico de recurso**, a equipe de auditoria consigna que a responsabilidade pela nomeação dos membros das equipes de licitação é do gestor, portanto, este deveria abster-se de realizar nomeações de pessoas com parentesco, sejam tais vínculos diretos ou indiretos com a contratante. Assim, entende que o fato de não ter sido o responsável pela nomeação da senhora Josiane exime o pregoeiro de sua responsabilidade, pois não fora o responsável pela nomeação, razão pela qual, considera sanada a presente irregularidade.

117. O **Ministério Público de Contas** discorda do entendimento da equipe de auditoria. Isso porque a irregularidade em tela vai além da nomeação dos membros das equipes de licitação com vínculos de parentesco diretos ou indiretos com a contratante

118. Conforme já abordado no item 12.1 do recurso interposto pelo gestor municipal, a proprietária da microempresa M. Oppelt, vencedora do Pregão Presencial 03/2014, é irmã da sra. Joseane Oppelt, servidora efetiva da Prefeitura, ocupante do cargo de Recepcionista. Além disso, sra. Joseane Oppelt é cônjuge do Senhor Cristiano Rubin Parizoto, Pregoeiro, e portanto, cunhado da proprietária da empresa vencedora.

119. Ademais, verificou-se a participação do funcionário da Câmara de Alto Boa Vista Frankcigerison Isaias Camelo Pereira no processo licitatório em questão como procurador da empresa vencedora do Pregão Presencial 006/2014, Lourraine Vasconcelos de Pinto – Infofrank's.

120. Está comprovado que no caso em tela houve patente violação a impessoalidade, isonomia e moralidade, princípios norteadores dos processos de licitações públicas e, portanto, cabia ao pregoeiro se declarar impedido de exercer a função, diante da participação da empresa de sua cunhada no Pregão Presencial 03/2014, ou então indeferir sua participação como concorrente, assim como deveria indeferir a participação de funcionário público municipal no Pregão Presencial 006/2014.

121. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas opina pelo não provimento** do recurso ordinário interposto pelo sr. Cristiano Rubim Parizotto.



### 3. CONCLUSÃO

122. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **parcial conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Leuzipe Domingues Gonçalves**, Prefeito Municipal, exceto quanto a irregularidade 23.1 (EB04), ante a ausência de interesse recursal;

b) pelo **conhecimento** do ordinário interposto pelo Sr. **Cristiano Rubim Parizotto**, pregoeiro;

c) no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Leuzipe Domingues Gonçalves**, para afastar as irregularidades 14.1 (DA 05 - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência), 15.1 (DA 07 - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados) e 6.4 (JB 99 - Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE/MT) e parcial saneamento das irregularidade 5.1 (JB 10 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas) e 25.1 (CB 02 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis), e as penalidades delas decorrentes;

d) em dissonância com a equipe técnica, pelo **não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Cristiano Rubim Parizotto**.

e) pela **regularidade das Contas de Gestão exercícios de 2014** da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, ante o afastamento das duas irregularidades gravíssimas que ensejaram a conclusão pela irregularidade no acórdão recorrido;

f) pela **manutenção dos demais termos do Acórdão nº 285/2015-PC**.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 07 de outubro de 2016.



---

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Substituto

---

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.